



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000218874**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060933-25.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO), é apelada CLEONICE RAMOS DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, contrário o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES, SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de março de 2025.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1060933-25.2021.8.26.0053.**

Comarca de SÃO PAULO – 4ª VFP – Juiz Antônio Augusto Galvão de França.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelada: CLEONICE RAMOS DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA.

**VOTO Nº 39.226.5**

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORA PÚBLICA. BOA-FÉ. RECURSO DA FESP, IMPROCEDENTE.

Ação proposta por servidora pública estadual, PEB I, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, em busca do direito de não devolver valores recebidos entre 01 e 31 de dezembro de 2020, com a sustação de desconto em folha, inscrição na dívida ativa ou ação de cobrança, e a devolução de valores já estornados. Sentença acolheu os pedidos. A questão em discussão consiste em dizer se a servidora deve devolver os valores recebidos no período mencionado, considerando a dispensa publicada em 16/12/2020 e a alegação de boa-fé.

**I. Razões de Decidir**

A dispensa da servidora foi publicada em 16/12/2020, e os descontos não podem ter efeito retroativo. Trata-se de verba alimentar recebida de boa-fé, e a servidora não tinha condições de notar eventual diferença a maior no pagamento.

**II. Dispositivo**

Recurso de apelação desprovido.

**Relatório**

Ação proposta por servidora pública estadual - PEB I, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o direito de não devolver os valores recebidos, no período de 01 a 31/12/2020, com a sustação de desconto em folha de pagamento, inscrição na dívida ativa ou ação de cobrança, e condenar a ré a devolver os valores já estornados.

A sentença, cujo relatório se adotado, confirmando a liminar,

acolheu os pedidos.<sup>1</sup>

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazado.<sup>2</sup>

### Fundamentação

Consta dos autos, a autora, servidora estadual, PEB I, contratada pela Lei 500/74, foi dispensada, conforme publicação de 16/12/2020; em maio de 2021 foi notificada (**fl. 32**) para devolver os vencimentos recebidos entre 01 e 31/12/2020 (**fl. 30**), sob pena de inscrição da dívida no CADIN e sofrer ação de cobrança; considera indevida essa exigência, pois trabalhou até o dia 23 de dezembro de 2020.

A ação foi julgada procedente para declarar o direito da autora de não devolver os valores recebidos (dez/2020), e condenar a ré a ressarcir eventuais estornos, acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta a FESP a regularidade do procedimento adotado; o poder de autotutela da Administração permite a ela rever seus atos; a devolução dos valores é necessária, sob pena de enriquecimento sem causa.

Recurso improcedente.

Como bem fundamentado pelo MM. Juiz *a quo* (**fl. 91**):

“Em que pesem as alegações da requerida, verifico que no ofício cuja cópia foi acostada às fls. 32, e que foi endereçado à autora pelo 2º Centro de Despesa de Pessoal (órgão integrante do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado), foi

---

<sup>1</sup> Sentença, fls. 90/93.

<sup>2</sup> Recurso, fls. 97/104; contrarrazões, fls. 109/111.

**informado que o débito se refere aos vencimentos recebidos no período de 1º a 31 de dezembro de 2020, não havendo menção de que o valor a ser devolvido seria parcial em relação ao período.**

**“Além disso, sendo a publicação de dispensa datada de 16 de dezembro de 2020, conforme informaram as partes, os descontos não podem ter efeito retroativo. Ademais, trata-se de verba alimentar, recebida de boa-fé pela autora”.**

Eventual pagamento maior ocorreu por erro administrativo (operacional ou de cálculo), não sujeito à devolução diante do caso concreto, da boa-fé, não afastada, sobretudo pela demonstração de que não era possível à autora constatar se o pagamento era indevido.

Os demonstrativos juntados aos autos (**fls. 30/31**) revelam, ainda que tenha havido pagamento indevido referente ao mês de dezembro, que os valores são inexpressivos; portanto, não tinha a autora condições efetivas, muito menos a obrigação, de notar a diferença a maior, inclusive pelo sentido de confiança e de certeza quanto à legalidade dos pagamentos.

Logo, indevida a pretensão de impor à servidora a devolução de valores; descontos não podem ter efeito retroativo; trata-se de verba alimentar, recebida de boa-fé. É isso!

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação da FESP para manter a sentença de procedência da ação; elevo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46585  
APELAÇÃO Nº 1060933-25.2021.8.26.0053 (processo digital)  
COMARCA: SÃO PAULO  
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
APELADA: CLEONICE RAMOS DO NASCIMENTO SOARES DA SILVA

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO SEGUNDO JUIZ**

Professora de Educação Básica I, dispensada em 16-12-2020, vencimentos recebidos pelo mês de dezembro inteiro, restituição.

Considerando não se tratar de erro de interpretação quanto às vantagens que eram devidas à servidora, mas de simples erro de processamento da folha de pagamento, que abrangeu o mês inteiro, embora houvesse a servidora houvesse sido dispensada no meio do mês, incide o dever de restituição, ainda que se trate de verba de natureza alimentar, conforme Código Civil, artigo 876:

*Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.*

Destarte, com elevado respeito ao entendimento em contrário da douta maioria, votei por manter a obrigação de restituir o quanto a servidora recebeu indevidamente.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante            | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|------------------------------|-------------|
| 1           | 5         | Acórdãos Eletrônicos | JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA | 29C7DBDE    |
| 6           | 6         | Declarações de Votos | EDSON FERREIRA DA SILVA      | 2A5947EB    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1060933-25.2021.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.